



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro  
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Ofício nº 617/2025 - GAB

Lapa, 04 de Dezembro de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 52/2024, para adequações pertinentes, bem como, para atender a alteração produzida pela Lei Complementar Federal nº 218 de 24/09/2025, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Assinado eletronicamente por:  
**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
04/12/2025 10:30:07

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
**ARTHUR BASTIAN VIDAL**  
Presidente da Câmara Municipal  
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3723/2025  
Data: 04/12/2025 - Horário: 10:47  
Legislativo - PLC 13/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/12/2025 10:30:03 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p6abce9981348b>



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 52/2024, para adequações pertinentes, bem como, para atender a alteração produzida pela Lei Complementar Federal nº 218 de 24/09/2025, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta a consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** - O inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 17 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º - (...)**

**III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;"**

**Art. 2º** - O art. 31 da Lei Complementar nº 52, de 17 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art.31 – (...)**

**II – multa de importância igual a 10% (dez por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), por competência (mês), limitada à 150% do VRM pela falta de declaração de serviços/encerramento, com ou sem movimento;**

**(...)**

**IX – multa de importância igual a 100% (cem por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), pela falta de cumprimento no prazo legal, de Notificação Prévia de Autorregularização.**

**§ 1º O descumprimento de Notificação Prévia de Autorregularização pela falta de declaração de serviços/encerramento, com ou sem movimento, aplica-se a penalidade disposta no inciso II deste artigo.**

**§ 2º A aplicação da penalidade, bem como, o seu recolhimento não impede a abertura de procedimento fiscal para averiguação de eventuais irregularidades."**





Art. 3º - O art. 32 da Lei Complementar nº 52, de 17 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 32.** O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação ou do auto de infração, para apresentar defesa ou impugnação, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DEC ou do Protocolo Geral do Município.

**§ 1º** Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido notificado do lançamento, o valor da multa, exceto a moratória, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º** Quando se tratar de multas por descumprimento de obrigações acessórias por parte do Microempreendedor Individual - MEI, e desde que conformando-se com o auto de infração e efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo legal, o valor da multa, exceto a moratória, terá redução de 90% (noventa por cento)."

Art. 4º - Altera a tabela referente ao local de incidência do ISS dos subitens 14.14, 17.10 e 20.01 da Lista de Serviços - Anexo Único da LC nº 52/2024 de "Estabelecimento prestador" para "Local da prestação", adequando-se ao disposto no artigo 3º da citada Lei Complementar.

Art. 5º - As instruções técnicas emitidas pelos órgãos de regulamentação da Reforma Tributária, necessárias à adequação do sistema tributário municipal, inclusive aquelas relativas ao novo padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal, exceto quando se tratar da instituição de tributos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei Complementar nº 52, de 17 de outubro de 2024.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 04 de Dezembro de 2025.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal





## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 52/2024, para adequações pertinentes, bem como, para atender a alteração produzida pela Lei Complementar Federal nº 218 de 24/09/2025, e dá outras providências.

A presente proposta de alteração à Lei Complementar nº 52, de 17 de outubro de 2024, tem por objetivo principal adequar o ordenamento jurídico municipal às inovações introduzidas pela Legislação Federal, bem como, aprimorar mecanismos de fiscalização, simplificar procedimentos e alinhar-se às diretrizes da Reforma Tributária, promovendo maior eficiência e atualização da legislação tributária local.

Inicialmente, o artigo 1º trata da modificação do artigo 3º da Lei Complementar nº 52/2024, incorporando a atividade de guincho intramunicipal, guindaste e içamento (subitem 14.14 da lista anexa) para recolhimento do ISSQN no local da execução do serviço, em conformidade com os subitens 7.02 e 7.19, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 218/2025, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003.

No tocante ao artigo 2º, que altera o artigo 31, a revisão das penalidades previstas promove uma adequação das multas aplicáveis, instituindo um sistema de fiscalização mais eficaz e justo. As multas proporcionais ao Valor de Referência do Município (VRM) para ausência de declarações e descumprimento de notificações de autorregularização visam incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, reduzindo a litigiosidade e otimizando o processo administrativo fiscal.

Em relação ao artigo 3º, que altera o artigo 32, a proposta reforça o direito constitucional do contraditório e à ampla defesa, estabelecendo prazos claros para apresentação de impugnações, além de conceder benefícios





diferenciados ao Microempreendedor Individual (MEI), por meio da redução significativa das multas, estimulando a regularização e o cumprimento das obrigações acessórias.

O artigo 4º promove a correção do Anexo Único parte integrante à Lei Complementar nº 52/2024, quanto ao local de incidência do ISS dos subitens 14.14, 17.10 e 20.01, adequando desta forma ao disposto na LC Federal nº 218/2025 e ao disposto no artigo 3º, incisos XIX e XX da citada legislação municipal, bem como ao texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Por fim, com a publicação da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição Social sobre Bens e Serviços), o Brasil inicia uma nova etapa na unificação e digitalização das obrigações fiscais. Uma das mudanças mais relevantes é a padronização nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), com impactos diretos sobre a atuação dos municípios e das empresas prestadoras de serviços.

Nesse contexto, o artigo 5º do presente Projeto de Lei Complementar autoriza o Poder Executivo Municipal a atualizar, por meio de Decreto, as notas técnicas editadas pelo Comitê Gestor da Reforma Tributária, assegurando a imediata compatibilidade do sistema municipal com os padrões nacionais. Essa medida previne divergências operacionais, garante segurança jurídica e evita a suspensão temporária de transferências voluntárias da União ao Município, conforme dispõe o artigo 62 da LC nº 214/2025.

Diante do exposto, submetemos a presente proposta à apreciação e aprovação desta Egrégia Câmara de Vereadores, certos de que sua aprovação representará um importante avanço na modernização da legislação tributária municipal.

Pugna-se, portanto, pela aprovação, nos termos regimentais.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 04 de Dezembro de 2025.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal

